

# PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SERGIPE INDUSTRIAL TEXTIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

COMERCIAL NORTISTA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ACF PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Plano de Recuperação Judicial elaborado em atendimento ao artigo 53 da Lei 11.101/2005, e reformada pela Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020 para apresentação nos autos do processo nº. 0002115-18.2023.8.25.0001 (20231140062) em trâmite perante a 14ª Vara Cível de Aracaju.

## Sumário

<b>1. Glossário</b>	4
<b>2. Considerações Iniciais</b>	6
<b>3. Apresentação</b>	7
3.1 Estrutura Societária	8
3.2 Histórico	9
3.3 Produtos/Serviços Oferecidos	11
3.4 Setores de Mercado	11
3.5 Razões da crise	12
<b>4. Medidas de reestruturação para superação da crise</b>	17
<b>5. Proposta de pagamento aos credores</b>	20
5.1 Classe I – Credores Trabalhistas	21
5.2 Classe II – Credores com Garantia Real	23
5.3 Classe III – Credores Quirografários	25
5.4 Classe IV – Credores ME/EPP	27
5.5 Credores enquadrados como “partes relacionadas”:	29
5.6 Credores aderentes	29
5.7 Formas adicionais e opcionais de pagamentos aos credores	30
5.7.1 Pagamento Acelerado para Fornecedores Parceiros	30
5.7.2 Pagamento Acelerado para Fornecedores Parceiros de Crédito Financeiro	32
5.8 Alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) ou ativos	35
5.8.1 Vendas de ativos no contexto de manutenção do parque fabril	35
<b>6. Disposições gerais da proposta aos credores e efeito do Plano</b>	36
6.1 Procedimento para pagamento	36
6.1.1 Data de pagamento	37
6.1.2 Quitação	38
6.2 Novação da dívida	38
6.3 Protestos	39
6.4 Processos Judiciais	39
6.5 Garantia de sócios e controladores	41
6.6 Cessões de crédito	41

2

Plano de Recuperação Judicial do Grupo ACF, elaborado por Corporate Consulting Estratégias Ltda, CNPJ 04.644.000.0001/85 devidamente qualificada e homologada pelo Conselho de Economia do Estado de São Paulo.

07 LX



6.7	Créditos contingentes impugnação ou habilitação de créditos e acordos.....	42
6.8	Crédito em moeda estrangeira .....	43
6.9	Descumprimento do Plano.....	43
6.10	Nulidade de cláusula.....	44
<b>6.</b>	<b>Considerações Finais.....</b>	<b>45</b>



## 1. Glossário

- “AJ”: significa Administrador Judicial nomeado no processo nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação Judicial: Jorge Luiz Husek - Sociedade Individual de Advocacia, inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.313.698/001-54. – Rua Santa Luiza nº590, Bairro São José – Aracaju -SE
- “AGC”: significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Recuperação Judicial.
- Créditos Trabalhistas: são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Recuperação Judicial, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.
- Créditos com Garantia Real: são os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e hipoteca), nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial.
- Créditos Quirografários: são os créditos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83, VI, da Lei de Recuperação Judicial.
- Créditos ME e EPP: são os créditos detidos pelos Credores que possuem o regime fiscal de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.
- Créditos subordinados: são os créditos obtidos por empresas coligadas ou sócios em conformidade com o que descreve o art. 43 da Lei 11.101/2005.
- Créditos Extraconcursais: são créditos não sofrem os efeitos do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da LFRE.
- Créditos Concursais: são os créditos vencidos e vincendos, inclusive aqueles que as Recuperandas têm por obrigação de fazer ou dar, conforme determina o caput do art. 49 c/c art. 51, III da LFRE, cujo fato gerador da causa tenha ocorrido até a data do ajuizamento do pedido da recuperação judicial, inclusive oriundos de rescisões contratuais firmadas a qualquer tempo, referentes a contratos firmados até a data do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial.
- Créditos: são todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações



- existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da Lei de Recuperação Judicial e listados na Lista de Credores.
- Credores Trabalhistas: são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da Lei de Recuperação Judicial.
  - Credores com Garantia Real: são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial.
  - Credores Quirografários: são os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da Lei de Recuperação Judicial.
  - Credores ME e EPP: são os Credores que possuem o regime fiscal de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte e portanto, se enquadrarem na definição prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, IV, da Lei de Recuperação Judicial.
  - Data do Pedido: Significa a data de impetração do pedido de Recuperação Judicial pelas Recuperandas, ou seja, 18 de janeiro de 2023.
  - Data da Homologação: Significa a data da publicação, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Sergipe, da decisão de homologar o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 58 da LFRE. Caso o Juízo da Recuperação Judicial não determine a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, será considerada como data da publicação a data da ciência das Recuperandas, mediante a abertura do prazo no sistema judicial referente à sentença que homologar o PRJ.
  - Homologação Judicial do PRJ: Sentença que concede a Recuperação Judicial e homologa o Plano de Recuperação Judicial, conforme art. 8º da LFRE.
  - “LFRE”: Lei de Falências e Recuperação de Empresas ou Lei nº 11.101/2005 e reformada pela Lei nº 14.112/2020.
  - “PRJ” ou “Plano”: este plano de recuperação judicial das Recuperandas e, se for o caso, eventuais aditamentos aprovados na Assembleia Geral de Credores.
  - Juízo da Recuperação Judicial: Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe – Processo 0002115-18.2023.8.25.0001 (20231140062)
  - “QGC”: Quadro Geral de Credores, consolidado e homologado, nos termos do artigo 18º da LFRE.

## 2. Considerações Iniciais

Este documento foi elaborado com a intenção de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto, sob a égide da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresarial - LFRE, Lei nº. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 e complementada pela Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020.

O Plano de Recuperação Judicial é o documento que espelha o histórico das empresas SERGIPE INDUSTRIAL TEXTIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, COMERCIAL NORTISTA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ACF PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, doravante tratadas apenas por **RECUPERANDAS** ou **GRUPO ACF**, os motivos de sua crise e as ações necessárias para sua reestruturação econômica e, principalmente, a financeira.

O Plano de Recuperação Judicial ora apresentado foi elaborado pela **Corporate Consulting Estratégias Ltda.**, consultoria especializada em reestruturação de empresas, atuante desde o ano de 2001, e sob a orientação jurídica de **Nicola & Saragossa Sociedade de Advogados**, com reconhecida expertise em reestruturação de empresas.

O **GRUPO ACF** acima descrito, vem pelo presente Plano de Recuperação Judicial, apresentar aos seus credores os termos nos quais pretendem conduzir sua recuperação econômico-financeira.

### 3. Apresentação

O **GRUPO ACF** é um grupo empresarial composto por 4 empresas, sendo 2 delas com atividades operacionais e as outras 2 com funções patrimoniais.

As empresas com atividades operacionais do **GRUPO ACF** são as seguintes:

- **Sergipe Industrial Têxtil Ltda**, doravante tratada como **“RECUPERANDA SISA”**: Sociedade empresária limitada, com atividade voltada à industrialização e o comércio de fios e tecidos de algodão, assim como a confecção de artigos de cama mesa, banho e similares e a importação e exportação de produtos em geral.

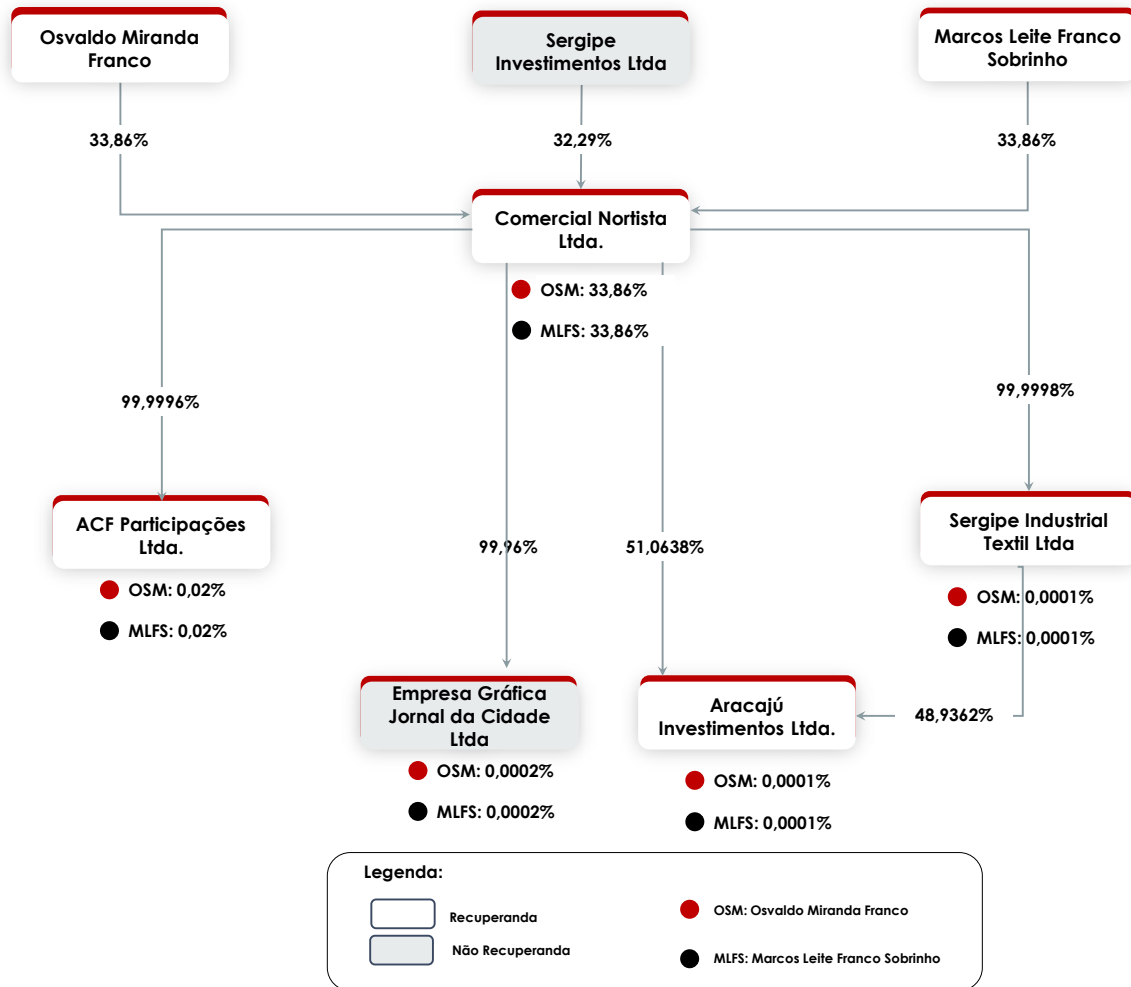
A RECUPERANDA SISA se encontra na Rua Fernando Xavier de Oliveira, 200, Distrito Industrial, Bairro Inácio Barbosa, Aracajú – SE, CEP: 49040-706, onde está instalada a diretoria e controle da empresa

- **Aracajú Investimentos Ltda, “APS” (Aracajú Parque Shopping)**, doravante tratada como **“RECUPERANDA APS”**: Sociedade empresária limitada criada no objetivo de construir e realizar a gestão patrimonial do Shopping Center ARACAJÚ PARQUE SHOPPING.

A RECUPERANDA APS está localizada na Avenida João Rodrigues, 42 - Bairro Industrial, Aracajú – SE, CEP 49065-450.

### 3.1 Estrutura Societária

A estrutura societária do **GRUPO ACF** está inserida dentro de um contexto de Grupo Econômico como ilustra o organograma abaixo:



Fonte: Administração das RECUPERANDAS

Vale destacar que as empresas SERGIPE INVESTIMENTOS LTDA e EMPRESA GRÁFICA JORNAL DA CIDADE LTDA, não fazem parte do pedido de recuperação judicial.





## 3.2 Histórico

### Histórico da RECUPERANDA SISA:

A RECUPERANDA SISA foi fundada em 1882, sendo uma das empresas mais longevas, além de ser uma das maiores do segmento de indústria têxtil do país, com a fabricação de tecidos e confecção de cama, mesa e banho, sempre buscando inovar o desenvolvimento de novos produtos que valorizam o ambiente proporcionando satisfação, bem-estar, conforto e harmonia. A RECUPERANDA SISA possui duas unidades fabris no Estado de Sergipe, sendo a Matriz localizada na cidade de Aracaju, onde produz tecido cru e o acabamento dos produtos e a filial localizada em Riachuelo, onde se produz a felpa e se confecciona toda linha de cama, mesa e banho.



*Fonte: Administração das RECUPERANDAS*

Além do sucesso financeiro e econômico experimentado pela RECUPERANDA SISA vale ressaltar o esforço dispendido para manter seus produtos aderentes às necessidades do mercado. Portanto, a empresa manteve investimentos constantes na modernização dos Parques Industriais através da aquisição de equipamentos de última geração tanto na parte de Fiação e Tecelagem como também na parte de tingimento.



## Histórico da RECUPERANDA APS:

A RECUPERANDA APS inaugurou em setembro de 2019, na zona norte de Aracaju conhecida por ser o vetor de crescimento e desenvolvimento imobiliário de Sergipe, o mais novo e moderno shopping center do Estado de Sergipe.

O empreendimento foi construído numa área de 70,000 m<sup>2</sup> com área de terreno de 37,000 m<sup>2</sup> e capacidade para 106 lojas em sua primeira fase, compreendidas pelas maiores e mais populares marcas nacionais, tais quais: Americanas, C&A, Riachuelo, Le Biscuit, O Boticário, Cacau Show, Espaço Laser, Delta Expresso, Centerplex, Mcdonald's, Bob's, Burger King, Di Santinni, além de muitas outras.



Fonte: Site internet da RECUPERANDA APS<sup>1</sup>

O empreendimento possui ainda 1.400 vagas de estacionamento e serviços especiais como CEAC, caixas eletrônicos, espaço família, bicicletário, vagas especiais além de se posicionar como *pet friendly* atendendo às mais modernas necessidades e interesses dos consumidores.

O Aracajú Parque Shopping exigiu vultuosos investimentos para sua construção e constituição, se tornando um dos principais locais de visitação e lazer de Aracaju.

---

<sup>1</sup> Site disponível no seguinte endereço: <https://www.aracajuparqueshopping.com.br/>



### 3.3 Produtos/Serviços Oferecidos

A RECUPERANDA SISA possui na sua carteira de produtos, artigos de cama, mesa e banho assim como a venda de tecidos.



Fonte: Catálogo da RECUPERANDA SISA <sup>2</sup>

A RECUPERANDA APS vende e aluga direito de uso do seu espaço dentro do seu Shopping.

### 3.4 Setores de Mercado

A RECUPERANDA SISA atua no mercado de comércio de cama mesa e banho assim como na venda de tecidos. Ela opera tanto no mercado *B2C* (*Business to consumer*)<sup>3</sup> por meio do seu site <https://www.sergipeindustrial.com.br/>, tanto no mercado *B2B* (*Business to business*)<sup>4</sup>, fornecendo para varejistas renomados como Magazine Luiza, Havan, assim como diversos outros localizados em todo o Brasil.

<sup>2</sup> Catálogo disponível no seu site <https://www.sergipeindustrial.com.br/>

<sup>3</sup> “*Business to consumer*” em tradução livre: de empresa para o consumidor.

<sup>4</sup> “*Business to business*” em tradução livre: de empresa para outra empresa.



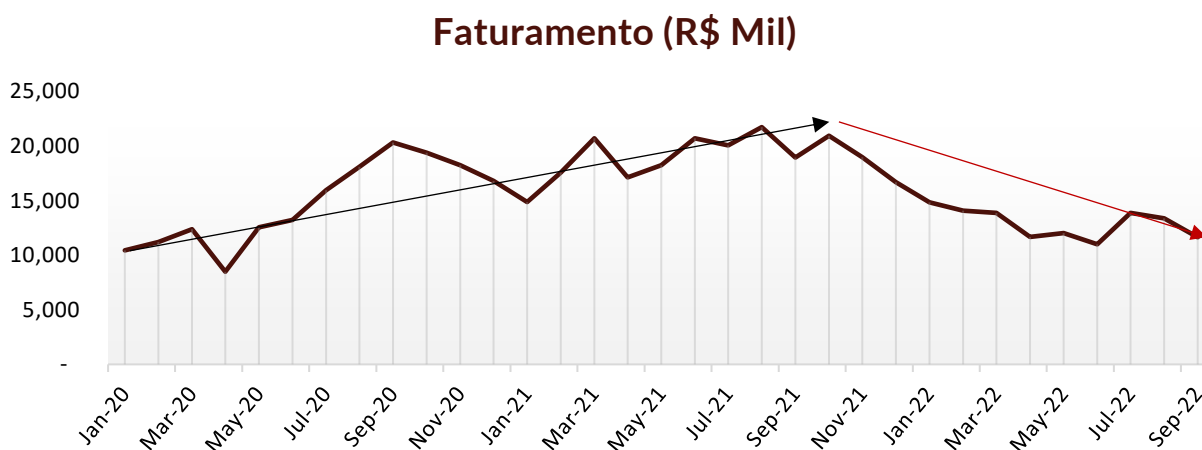
A RECUPERANDA APS oferece espaços para atividades de empresas de diversos segmentos de mercado como o setor alimentício, vestuário, acessórios, bancários, entre outros.

### 3.5 Razões da crise

#### Razões da crise da RECUPERANDA SISA

Após o *lockdown* decretado em decorrência da pandemia do COVID-19, a RECUPERANDA SISA experimentou um aumento de seu faturamento, principalmente, por seus produtos serem destinados ao consumo doméstico (casa) e, como é sabido o consumo de produtos domésticos foi potencializado pela demanda de pessoas no *lockdown*, e posteriormente no formato de trabalho “*home office*” e híbrido.

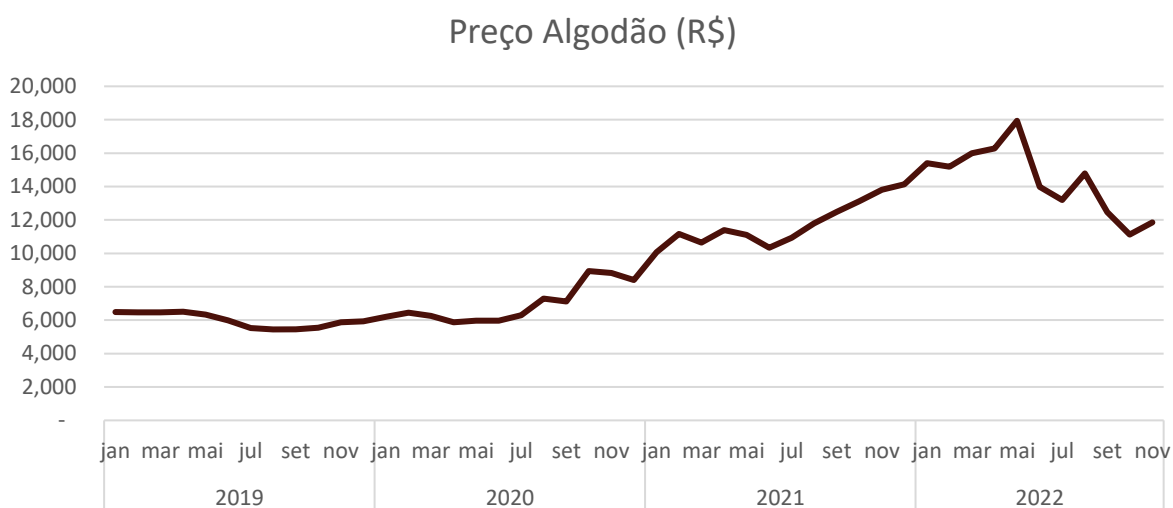
Entretanto, a partir do final de 2021, verifica-se que a curva de faturamento sofre uma queda motivada pela perda de capital de giro o que dificultou a aquisição de insumos.



Fonte: Administração das RECUPERANDAS



Isso se deu em parte, por conta do preço de algodão que sofreu um aumento superior a 100% entre 2019 e 2022 e que representa uma das principais matéria prima da RECUPERANDA SISA. Sendo assim, o crescimento desse insumo de forma vertiginosa, ocasionou um aumento de sua necessidade de capital de giro que originou uma elevação do seu endividamento de curto prazo.



Fonte: CEPEA

Além da perda de liquidez causada pelo desencaixe financeiro decorrente do aumento do algodão, a RECUPERANDA SISA teve que destinar recursos para suportar as necessidades de caixa da RECUPERANDA APS.

Diante desse cenário, a RECUPERANDA SISA acumulou um alto endividamento junto a bancos e fornecedores e levou a empresa a uma situação extremamente crítica, não restando outra opção senão recorrer à Recuperação Judicial.



## Razões da crise da RECUPERANDA APS

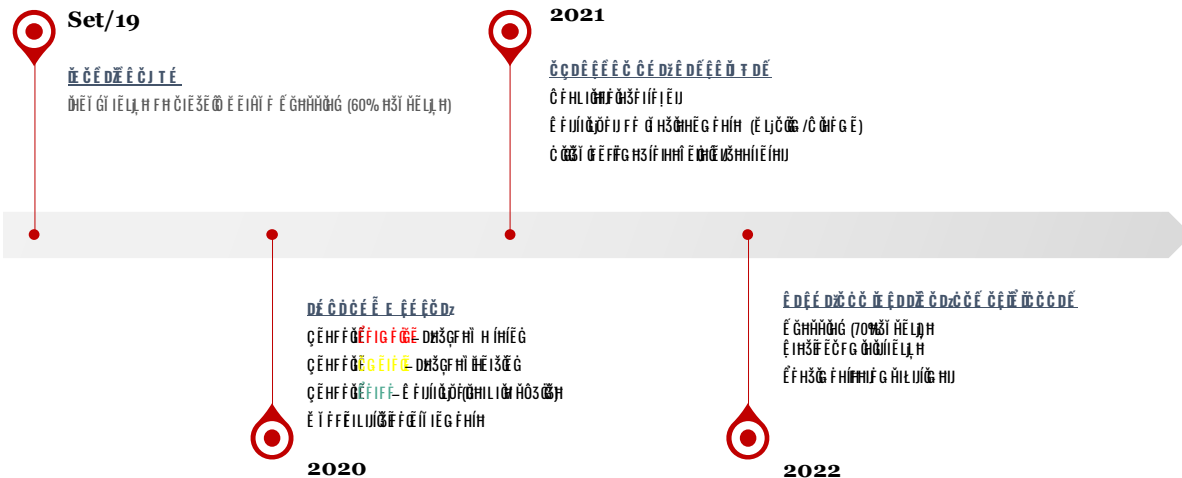
O Aracajú Parque Shopping, foi inaugurado em setembro de 2019, e obteve um início de atividades (6 meses) promissor, alavancados pela perspectiva positiva do cenário macroeconômico no Brasil.

Entretanto, a partir de março de 2020, o avanço da pandemia do coronavírus (COVID-19) trouxe severas consequências para a economia mundial e afetou fortemente o País como um todo, principalmente e evidentemente em razão das medidas de isolamento social “*lockdown*” com a vedação e restrição à movimentação dos consumidores em locais como *Shopping Centers*.

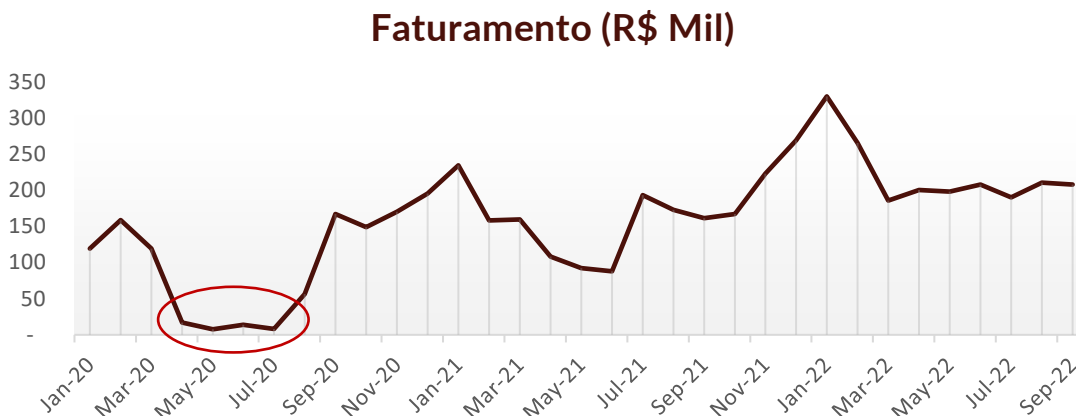
Em suma, o *Shopping Center* recém-inaugurado e que ainda não tinha alugado todo o seu espaço foi obrigado a fechar suas portas antes de completar seu primeiro ano de atividade. Sem contar que tal circunstância promoveu o desestímulo para locação de novas lojas, de modo que a RECUPERANDA APS ainda sofre com vacância.

Conforme linha do tempo abaixo, a partir de agosto 2020, foi permitida a reabertura dos *shoppings* de modo reduzido e com severas restrições. Cumpre frisar que Aracajú (SE) foi uma das capitais que mantiveram maior período de restrição para os *Shoppings* (Praça de Alimentação / Cinemas). Mesmo com a abertura integral dos shoppings, algumas restrições permaneceram até março de 2022 (praça de alimentação / cinemas / etc.), com limitação de ocupação, distanciamento etc., sem contar com a redução drástica do público diante da insegurança e da crise econômica.

### DADOS FUNDAMENTAIS



O resultado das restrições impostas pelo Governo durante a pandemia pode ser verificado no gráfico abaixo que demonstra a queda brusca de faturamento durante o período mencionado:



Fonte: Administração das RECUPERANDAS

Nesse contexto, a RECUPERANDA APS ainda amarga com a queda em seu faturamento que se sucedeu em decorrência da pandemia de modo a tornar praticamente insustentável o cumprimento de suas obrigações de curto prazo junto a seus credores financeiros.

Coloca-se em perspectiva que os motivos principais são, o alto custo financeiro, queda no faturamento e nas margens de lucro nas operações da RECUPERANDA

APS que se deterioraram, tudo isso acompanhado de um cenário macroeconômico instável diante de todo o exposto acima.

A soma desses fatores trouxe consequências nefastas ao caixa e às finanças da RECUPERANDA APS, de modo que o seu endividamento (e conseqüentemente o custo de carregamento da dívida financeira) aumentou drasticamente, não lhe restando alternativa, senão se socorrer de uma recuperação judicial, visando o reescalonamento de seu passivo para que a empresa tenha chance de sobrevivência e retomada de sua posição de destaque no mercado.





#### 4. Medidas de reestruturação para superação da crise

Face às dificuldades financeiras enfrentadas pelo **GRUPO ACF**, foram tomadas medidas buscando atingir dois objetivos principais, a recomposição do seu capital de giro e restabelecer o seu equilíbrio econômico-financeiro. As ações implantadas foram conjuntamente realizadas em três frentes: administrativo e financeiro, comercial e produtivo.

Na área administrativa e financeira, foram determinadas as seguintes práticas para o **GRUPO ACF**:

- Reduzir e controlar todos os gastos;
- Readequar o quadro de funcionários atual em sintonia com a sua operação;
- Reestruturar e alongar as dívidas com os credores;
- Reduzir o custo financeiro;
- Redefinir o modelo de gestão para implantar as melhores práticas de governança corporativa praticadas pelo mercado;
- Contratar uma consultoria com expertise em reestruturação de empresas;
- Buscar fontes de financiamento de curto prazo para recomposição do seu capital circulante;
- Readequar o fluxo de caixa para atender às necessidades operacionais e do Plano de Recuperação Judicial.

Na esfera comercial, foram definidas diretrizes visando aumentar a margem de contribuição e/ou crescimento de sua base de clientes ativos, conforme abaixo elencadas:

Para a RECUPERANDA SISA:

- Ampliar a atuação de vendas;

- Promover vendas para setores de mercado com maior rentabilidade;
- Intensificar controle de verbas e investimentos;
- Acompanhar continuamente os custos e despesas para formação de preços de venda;
- Expandir e pulverizar a carteira de clientes;
- Aperfeiçoar indicadores comerciais, e
- Viabilizar melhoria no prazo de entrega.

#### Para a RECUPERANDA APS:

- Realizar campanhas de marketing para melhorar o posicionamento e imagem institucional do *shopping*;
- Renegociar os contratos de locação existentes com as lojas do shopping para tornar os aluguéis mais atraentes e sustentáveis para os lojistas;
- Intensificar controle de verbas e investimentos, e
- Aperfeiçoar indicadores comerciais;

E por fim, no âmbito produtivo, as ações voltadas para melhorar a produtividade e competitividade da RECUPERANDA SISA, estão destacadas abaixo:

- Implantar políticas, normas e procedimentos adequados à melhoria dos processos;
- Acompanhar os processos de fábrica, possibilitando agilidade nas correções necessárias.
- Regular o estoque, para impedir ruptura e atender a demanda com maior celeridade e eficiência;
- Intensificar programas de redução de custos e otimização de processos;



- Investimento em máquinas e equipamentos.
- Reduzir os *setups*, através de um melhor planejamento do PCP.

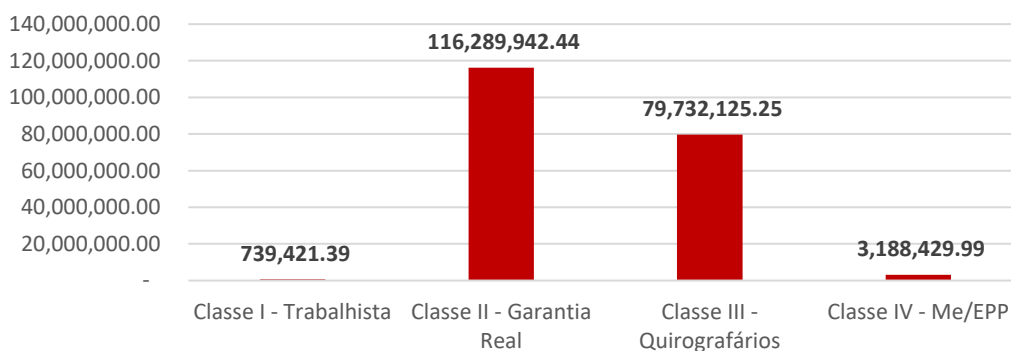
## 5. Proposta de pagamento aos credores

A presente Recuperação Judicial possui 04 (quatro) classes de credores: os credores trabalhistas, os credores de garantia real, os credores quirografários e os credores de Micro e Pequenas Empresas (ME/EPP).

Os valores considerados na listagem de credores referem-se à relação disponibilizada pelo **GRUPO ACF**, nos autos do Processo nº 0002115-18.2023.8.25.0001 (20231140062) em 23/01/2023.

O endividamento total, sujeito aos efeitos da Lei 11.101/05, do **GRUPO ACF**, conforme lista de credores totaliza R\$ 199.949.919,07 (cento e noventa e nove milhões e novecentos e quarenta e nove mil e novecentos e dezenove reais e sete centavos), conforme valores abaixo por Classe de Credores:

Quadro Geral de Credores



O Plano de pagamento foi elaborado levando-se em consideração Projeções do Fluxo de Caixa para os próximos 21 (vinte e um anos) com base nos relatórios contábeis e gerenciais do **GRUPO ACF**, incluindo algumas variáveis e fatores determinantes econômico-financeiros e de mercado, apresentado no Laudo de Viabilidade Econômica.

## 5.1 Classe I – Credores Trabalhistas

Os credores que integrarem esta classe farão jus ao recebimento de seus respectivos créditos nas seguintes condições:

- a) **Deságio:** Não será aplicado deságio sobre os créditos relacionados nesta classe;
- b) **Carência:** Não será aplicado carência sobre os créditos relacionados nesta classe;
- c) **Amortização:** pagamento dos créditos relacionados nesta classe, respeitado os itens a) e b) em até 2 (dois) anos da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e, no caso de novas habilitações e/ou majorações de valores na classe, deve-se considerar prazo de 2 (dois) anos para a quitação, contado da data da sentença judicial que determinar a habilitação e/ou majoração do crédito na Recuperação Judicial devidamente publicada em Diário Oficial.
  - i. E, conforme o art. 54.º, parágrafo único da Lei n.º 11.101/2005, pagamento em até 30 (trinta) dias da data da publicação da decisão de homologação da Recuperação Judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial com vencimento nos 3 (três) meses anteriores a impetração do pedido de Recuperação Judicial.
- d) **Atualização Monetária:** TR + 1,00% a.a. (Taxa Referencial acrescida de um por cento ao ano) limitado na soma a 3,00% a.a. (três por cento ao ano) sobre o valor do crédito, contado da data da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

- I. Caso a TR (Taxa Referencial) deixe de existir ou ainda que seja determinada sua substituição por decisão judicial, o índice que a substituir será adotado para efeito das correções monetárias, mas limitado a 2,0% a.a. (dois por cento ao ano) sobre o valor do crédito.
- e) **Teto do crédito trabalhista:** Os créditos da Classe I serão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, por credor com enquadramento na Classe I – Trabalhista. O saldo remanescente do crédito será classificado e liquidado conforme estrutura de pagamento da classe III – Crédito Quirografário.
- f) **Garantias:** Em atendimento ao quanto determinado no artigo 54 §2, I da Lei 11.101/05 o GRUPO ACF disponha em garantia aos pagamentos da Classe I os seguintes bens que podem ser encontrados no Laudo de Avaliação dos ativos anexo ao Plano de Recuperação Judicial:

Seção	Equipamento	Fabricante	Serial	Modelo	Valor Médio em R\$
Fiação	Abridor Fino	Trutzschler	R 1378798-00	VFO	235.000,00
Fiação	Blendomat	Trutzschler	R 4157212	BDT	625.000,00



## 5.2 Classe II – Credores com Garantia Real

Os credores que integrarem esta classe farão jus ao recebimento de seus respectivos créditos nas seguintes condições:

- a) **Deságio:** Não será aplicado sobre os créditos relacionados nesta classe;
- b) **Carência:** Carência total nos 36 (trinta e seis) primeiros meses contados da publicação da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
- c) **Amortização:** pagamento dos créditos relacionados nesta classe, respeitados os itens a) e b) em 18 (dezoito) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 15 do mês subsequente ao término do período de carência previsto no item anterior e as demais parcelas nos anos posteriores e no mesmo, dia e mês da primeira parcela.
  - i. A liquidação dessa classe, considerando as premissas utilizadas é de 18 (dezoito) anos, conforme quadro a seguir:

Ano	% de Amortização
Ano 01	Carência total
Ano 02	Carência total
Ano 03	Carência total
Ano 04	1% do principal + 100% da correção monetária
Ano 05	1% do principal + 100% da correção monetária
Ano 06	1% do principal + 100% da correção monetária
Ano 07	1% do principal + 100% da correção monetária
Ano 08	3% do principal + 100% da correção monetária
Ano 09	3% do principal + 100% da correção monetária
Ano 10	3% do principal + 100% da correção monetária
Ano 11	3% do principal + 100% da correção monetária
Ano 12	5% do principal + 100% da correção monetária
Ano 13	5% do principal + 100% da correção monetária
Ano 14	5% do principal + 100% da correção monetária
Ano 15	7% do principal + 100% da correção monetária
Ano 16	7% do principal + 100% da correção monetária
Ano 17	7% do principal + 100% da correção monetária
Ano 18	10% do principal + 100% da correção monetária
Ano 19	11% do principal + 100% da correção monetária
Ano 20	12% do principal + 100% da correção monetária
Ano 21	15% do principal + 100% da correção monetária



- g) **Atualização Monetária:** TR + 0,5% a.a. (Taxa Referencial acrescida de cinco décimas por cento) limitado na soma a 2,00% a.a. (dois por cento ao ano) sobre o valor do crédito, contado da data da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial.
- i. Caso a TR (Taxa Referencial) deixe de existir ou ainda que seja determinada sua substituição por decisão judicial, o índice que a substituir será adotado para efeito das correções monetárias, mas limitado a 2,0% a.a. (dois por cento ao ano) sobre o valor do crédito.



### 5.3 Classe III – Credores Quirografários

Os credores que integrarem esta classe farão jus ao recebimento de seus respectivos créditos nas seguintes condições:

- a) **Deságio:** Será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento) sobre os créditos relacionados nesta classe;
- b) **Carência:** Carência total nos 18 (dezoito) primeiros meses contados da publicação da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
- c) **Amortização:** pagamento dos créditos relacionados nesta classe, respeitado o item a) em 20 (vinte) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 15 do mês subsequente ao término do período de carência previsto no item anterior e as demais parcelas nos anos posteriores e no mesmo, dia e mês da primeira parcela.
  - I. **Valores fixos:** visando otimizar o pagamento dos créditos de menor valor alocado nas classes III – Quirografário e na Classe IV- Micro e Pequena e Média Empresa, para que o custo administrativo e taxas bancárias (e eventualmente um novo imposto sobre pagamento) não seja demais oneroso em relação ao valor da parcela em rateio, bem como a não penalizar os credores na verificação e acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, é proposto o seguinte critério de pagamento linear a todos os credores das referidas classes:
    - a. **1ª Parcela:** no final do 18º (decimo oitavo) mês, a contar da Data da Homologação, serão pagos a todos os credores uma parcela de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), salvo se o valor do crédito, aplicando-se o deságio, for inferior a este, oportunidade em que haverá a quitação do credor;

- b. **2ª Parcela:** No final dos 30º (trigésimo) mês, a contar da Data da Homologação, será paga parcela na mesma forma da cláusula anterior;
- c. **Demais Parcelas:** os saldos de créditos de todos os credores, considerando os dois pagamentos acima descritos, serão pagos em parcelas fixas nos prazos e condições estabelecidas nesse Plano de Recuperação Judicial nos itens a), b) e c).
  
- h) **Atualização Monetária:** TR + 1,00% a.a. (Taxa Referencial acrescida de um por cento ao ano) limitado na soma a 3,00% a.a. (três por cento ao ano) sobre o valor do crédito, contado da data da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial.
  - i. Caso a TR (Taxa Referencial) deixe de existir ou ainda que seja determinada sua substituição por decisão judicial, o índice que a substituir será adotado para efeito das correções monetárias, mas limitado a 3,0% a.a. (três por cento ao ano) sobre o valor do crédito.

#### 5.4 Classe IV – Credores ME/EPP

Os credores que integrarem esta classe farão jus ao recebimento de seus respectivos créditos nas seguintes condições:

- d) **Deságio:** Será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento) sobre os créditos relacionados nesta classe;
- e) **Carência:** Carência total nos 18 (dezoito) primeiros meses contados da publicação da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
- f) **Amortização:** pagamento dos créditos relacionados nesta classe, respeitado o item a) em 15 (quinze) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 15 do mês subsequente ao término do período de carência previsto no item anterior e as demais parcelas nos anos posteriores e no mesmo, dia e mês da primeira parcela.
  - I. **Valores fixos:** visando otimizar o pagamento dos créditos de menor valor alocado nas classes III – Quirografário e na Classe IV- Micro e Pequena e Média Empresa, para que o custo administrativo e taxas bancárias (e eventualmente um novo imposto sobre pagamento) não seja demais oneroso em relação ao valor da parcela em rateio, bem como a não penalizar os credores na verificação e acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, é proposto o seguinte critério de pagamento linear a todos os credores das referidas classes:
    - a. **1ª Parcela:** no final do 18º (decimo oitavo) mês, a contar da Data da Homologação, serão pagos a todos os credores uma parcela de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), salvo se o valor do crédito, aplicando-se o deságio, for inferior a este, oportunidade em que haverá a quitação do credor;

- b. **2ª Parcela:** No final dos 30º (trigésimo) mês, a contar da Data da Homologação, será paga parcela na mesma forma da cláusula anterior;
  - c. **Demais Parcelas:** os saldos de créditos de todos os credores, considerando os dois pagamentos acima descritos, serão pagos em parcelas fixas nos prazos e condições estabelecidas nesse Plano de Recuperação Judicial nos itens a), b) e c).
- a) **Atualização Monetária:** TR + 1,00% a.a. (Taxa Referencial acrescida de um por cento ao ano) limitado na soma a 3,00% a.a. (três por cento ao ano) sobre o valor do crédito, contado da data da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial.
- i. Caso a TR (Taxa Referencial) deixe de existir ou ainda que seja determinada sua substituição por decisão judicial, o índice que a substituir será adotado para efeito das correções monetárias, mas limitado a 3,0% a.a. (três por cento ao ano) sobre o valor do crédito.

## 5.5 Credores enquadrados como “partes relacionadas”:

Os saldos devedores apurados nesta Recuperação Judicial, incluindo habilitações e impugnações de créditos realizadas em seu decorrer, relacionados aos credores que são partes relacionadas ao **GRUPO ACF**, conforme art. 43 da Lei 11.101/2005, serão pagos integralmente e satisfeitos após o pagamento de todos os demais credores desta Recuperação Judicial.

## 5.6 Credores aderentes

Os credores que não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, inclusive aqueles que detêm alienação ou cessão fiduciária de valores mobiliários ou imobiliários em garantia ou Adiantamento de Contrato de Câmbio - ACC, poderão optar por serem pagos nas formas e condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial, por contrato diretamente com o **GRUPO ACF** ou por meio da assinatura de termo de adesão.

## 5.7 Formas adicionais e opcionais de pagamentos aos credores

Para os credores que ajudarem o **GRUPO ACF**, fomentando a sua recuperação e votando favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial na AGC, o **GRUPO ACF** propõe pagamentos diferenciados para seus fornecedores de produtos, serviços e de financiamento de recursos.

Neste sentido, foram elaboradas condições de quitação tendo em vista a oferta de crédito ou fornecimento de matéria prima e insumos, conforme as cláusulas de Pagamento Acelerado para Fornecedores Parceiros e Pagamento Acelerado para Fornecedores Parceiros de Crédito Financeiro.

A adesão ao sistema do “Pagamento Acelerado” ocorrerá mediante elaboração de termo de entendimento entre as partes que deverá prever prazo para pagamento dos novos fornecimentos de mercadorias ou concessão de crédito e o termo de adesão a esta cláusula deverá ser protocolado nos autos da recuperação judicial.

### 5.7.1 Pagamento Acelerado para Fornecedores Parceiros

Serão oferecidas condições diferenciadas para recomposição do deságio aplicado sobre os créditos dos credores fornecedores nesta Recuperação Judicial, e que continuem a ser parceiros no fornecimento de matéria prima e insumos para a operação do **GRUPO ACF**.

O “Pagamento Acelerado” beneficiará somente o credor fornecedor que conceder prazo para pagamento das mercadorias, sem que seja agregada qualquer garantia real ou autoliquidável ao credor que, em contrapartida, poderá recompor até 100% (cem por cento) do deságio previsto para a classe à qual o credor esteja inserido. Garantias eventualmente já ajustadas anteriormente entre as partes em relações comerciais mantêm-se válidas e vigentes, não sendo afetadas pelas disposições aqui oferecidas.



A aplicação da cláusula de recomposição somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria que deverão ser negociadas de acordo com as práticas de mercado no momento de cada negociação.

Os valores retornados, conforme tabela a seguir, serão utilizados para recomposição de até 100% (cem por cento) do deságio previsto para a classe à qual o credor esteja inserido.

Prazo Médio Ponderado de Pagamento	% retornado
até 30 dias	1,00%
de 31 até 60 dias	1,50%
de 61 até 90 dias	2,00%
de 91 até 120 dias	2,50%

Os credores que aderirem à esta modalidade não terão carência no recebimento dos seus créditos e o pagamento dos valores referentes a esta cláusula ocorrerá no dia 15 do 12º (decimo segundo) mês subsequente à publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial e as demais parcelas nos anos posteriores e no mesmo, dia e mês da primeira parcela.

A aplicação desta cláusula iniciará a partir da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial e será válida porquanto a empresa estiver em estado de Recuperação Judicial, sendo encerrada sua aplicação quando houver a decretação do encerramento da Recuperação Judicial do **GRUPO ACF**.

A adesão deverá ser comunicada pelo credor no prazo improrrogável de 7 (sete) dias corridos, contados a partir da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial, sendo que, findo o prazo não serão aceitas novas adesões.

Ainda, a manutenção do credor nas condições desta cláusula de credor fornecedor parceiro, dependerá da regularidade do fornecimento com prazos para pagamentos. Na hipótese de suspensão do fornecimento por causa não atribuída ao **GRUPO ACF**, será interrompida a condição de recomposição do deságio e o pagamento permanecerá sendo liquidado de acordo com a forma de pagamento

prevista para a classe que o credor se insira, mediante notificação prévia por escrito, do respectivo credor.

O **GRUPO ACF** se reserva no direito de não aceitar a efetivação de compras de mercadorias caso não se comprove a necessidade de capital de giro ou a necessidade de mercadorias, assim sendo, não se aplicarão as presentes condições previstas nesta cláusula.

Exemplos de valores retornados no sistema de “Pagamento Acelerado para Fornecedores Parceiros”:

1 – O credor fornece insumos no valor de R\$ 100.000,00 no prazo de 30 dias e uma única parcela. Receberá o correspondente de 1,0% a título de recomposição do deságio, ou seja, R\$ 1.000,00.

2 – O credor fornece insumos no valor de R\$ 100.000,00 no prazo de 45 dias e uma única parcela. Receberá o correspondente de 1,5% a título de recomposição do deságio, ou seja, R\$ 1.500,00.

#### 5.7.2 Pagamento Acelerado para Fornecedores Parceiros de Crédito Financeiro

Os credores de Instituições Financeiras que financiarem a operação do **GRUPO ACF** através da concessão de linhas de crédito e quiserem se enquadrar na condição de Fornecedores Parceiros de Crédito Financeiros deverão respeitar as seguintes condições:

- a) **Valor mínimo:** O credor deverá ser instituição financeira ou equiparado e conceder crédito junto ao **GRUPO ACF** no valor mínimo de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);



- b) **Prazo:** A concessão de crédito deve ocorrer no período entre a Data do Pedido da Recuperação Judicial e a data de aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
- c) **Taxa:** As taxas não poderão ser superiores à taxa média publicada pelo Banco Central do Brasil para operações de capital de giro da referida instituição, referente ao mês anterior àquele do início do prazo do crédito.

Para a concretização desta forma diferenciada de pagamento deverá haver consenso entre a devedora e o respectivo credor, podendo o **GRUPO ACF** recusá-las caso entenda que a oferta não lhe trará vantagem econômica.

Caso o Fornecedor Parceiro de Crédito Financeiro, por qualquer motivo, suspenda, interrompa ou não renove a oferta de crédito, os pagamentos nas condições aqui previstas serão igualmente interrompidos, voltando-se à condição original de recebimento, nos termos previstos para a respectiva classe do credor, na qual está alocado.

A adesão deverá ser comunicada pelo credor no prazo improrrogável de 7 (sete) dias corridos, contados da 1ª AGC, sendo que, findo o prazo não serão aceitas novas adesões.

O Credor Fornecedor Parceiro de Crédito Financeiro deixará de ter seus créditos concursais pagos na forma da cláusula 5.2 e/ou 5.3 e passará a ter seus créditos concursais pagos da seguinte forma:

- a) **Deságio:** Não será aplicado deságio sobre esses créditos;
- b) **Carência:** Carência total nos 12 (doze) primeiros meses contados da publicação da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial;

- c) **Amortização:** pagamento dos créditos relacionados nesta classe, respeitados os itens a) e b) em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 15 do mês subsequente ao término do período de carência previsto no item anterior e as demais parcelas nos anos posteriores e no mesmo, dia e mês da primeira parcela;
- i) **Atualização Monetária:** SELIC + 1,00 % a.a. (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia acrescida de um por cento) sobre o saldo devedor, contado da data de impetração da Recuperação Judicial.

Os credores que aderirem a presente condição de pagamento reconhecem que amortizações ocorridas, ou futuras, realizadas no âmbito dos contratos celebrados, e no regular exercício das garantias contratadas, restarão validadas como pagamentos regulares, sendo descontados tais valores do total a ser pago na forma do plano.

Os credores que cumprirem todas as exigências acima, receberão o seu crédito sem deságio e corrigido conforme descritos acima.

## 5.8 Alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) ou ativos

Alienação de bens do ativo permanente: o **GRUPO ACF** poderá, a seu critério, alienar, vender, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens do seu ativo permanente observando o disposto a seguir.

As unidades que poderão ser indicadas para vendas, serão ofertadas para liquidação dos créditos de seus credores em sua Recuperação Judicial.

As avaliações dos ativos constarão de documento entregue nos autos da Recuperação Judicial com a sua descrição pormenorizada.

### 5.8.1 Vendas de ativos no contexto de manutenção do parque fabril

Fica garantida ao **GRUPO ACF** a plena gerência de seus ativos, restando autorizado, com a aprovação do plano, a venda de ativos móveis cuja alienação não implique em redução de atividades do **GRUPO ACF**, quando se trate de sucatas, ou quando a venda se seguir de reposição por outra equivalente ou mais moderna.

## 6. Disposições gerais da proposta aos credores e efeito do Plano

As disposições do Plano de Recuperação Judicial Original e eventuais Modificativos vinculam ao **GRUPO ACF**, seus credores e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da data de sua homologação.

### 6.1 Procedimento para pagamento

Os valores considerados para o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial serão os constantes do Quadro Geral Credores, conforme art. 18 da Lei n.º 11.101/2005 e de suas modificações subsequentes decorrentes de decisões judiciais.

Os pagamentos dos valores para os créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial obedecerão aos respectivos contratos vigentes ou poderão ser modificados em razão de acordo entre as partes, de adesão a este Plano de Recuperação Judicial ou de decisões judiciais.

Os valores decorrentes de créditos trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais serão pagos diretamente ao credor na forma deste Plano de Recuperação Judicial, ficando este obrigado a informar o juízo de origem, caso necessário, a ocorrência de liquidações parciais ou total de seu crédito habilitado, salvo disposição contrária explícita do juízo de origem e comunicada nos autos desta Recuperação Judicial.

Os valores devidos aos credores de todas as classes, nos termos deste Plano de Recuperação Judicial serão pagos por meio eletrônico, como DOC, TED, PIX, transferência bancária ou outra equivalente. Os credores deverão fornecer via

peticionamento nos autos, seus dados bancários ou os de seu patrono, que neste caso, devem estar acompanhados de procuração com poderes de recebimento do crédito e quitação do mesmo, para fim de pagamento das parcelas em, no máximo, 30 (trinta) dias corridos antes do pagamento da parcela, caso contrário, tal recurso ficará disponibilizado em tesouraria da empresa, por mais 30 (trinta) dias para retirada por pessoa qualificada para tal junto aos autos. Após o procedimento neste parágrafo descrito, recomenda-se o envio de tais documentos também para o e-mail [rj@grupoacf.ind.br](mailto:rj@grupoacf.ind.br).

Na hipótese de não envio dos dados bancários para depósito dentro do prazo acima estabelecido neste plano, o credor não terá direito às distribuições que eventualmente já tiverem sido realizadas anteriormente decorrentes da(s) parcela(s) paga(s) por este plano, sendo concedida a remissão no que concerne aos valores já distribuídos aos demais credores. Tais valores poderão ser usados pela empresa para o incremento de seu fluxo de caixa.

Os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento deste Plano de Recuperação Judicial. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão dos credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias corridos de antecedência do vencimento, suas contas bancárias. Tais valores ficarão disponíveis em tesouraria do **GRUPO ACF**, por mais 30 (trinta) dias até que o mesmo regularize sua situação e após tal período ocorrerá a remissão da parcela e o valor será usado no fluxo de caixa.

#### 6.1.1 Data de pagamento

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação definidos no Plano de Recuperação Judicial estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um dia útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil seguinte

### 6.1.2 Quitação

O integral pagamento realizado na forma estabelecida neste Plano de Recuperação Judicial acarretará a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra o **GRUPO ACF**, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os credores terão quitado, liberado e/ou renunciado a todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra o **GRUPO ACF**, avalistas, fiadores, devedores solidários e coobrigados em geral.

### 6.2 Novação da dívida

O Plano de Recuperação Judicial, quando aprovado em Assembleia Geral de Credores - AGC e homologado pelo JUÍZO da Recuperação Judicial implicará novação objetiva e real dos créditos sujeitos aos seus efeitos, e obriga as RECUPERANDAS e todos os credores a ele sujeito, conforme disposto no art. 59 da lei nº 11.101/2005 e o artigo 360 do Código Civil.

Conforme este Plano de Recuperação Judicial, será implicado a novação dos créditos, todas as obrigações deixarão de ser aplicáveis, se estende, de maneira incondicional, aos terceiros avalistas e ou garantidores e devedores solidários, fiadores, administradores, bem como extingue as execuções propostas face ao **GRUPO ACF** e devem ser imediatamente baixados todos os protestos e retirado o nome do **GRUPO ACF** de cadastros de inadimplentes, e obrigações serão substituídas de acordo com os prazos e condições definidas no item 5.

Consideram-se novados, também, os créditos existentes na data da propositura do pedido, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral, (créditos Ilíquidos), ou ainda que não arrolados nas relações

de credores da devedora e do Administrador Judicial ou no quadro geral de credores, ainda que reconhecidos, julgados e/ou liquidados após o encerramento da Recuperação Judicial, sujeitando-se às condições do plano previstas para a respectiva classe.

### 6.3 Protestos

A aprovação do Plano de Recuperação Judicial acarretará:

- O cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido contra o **GRUPO ACF**, que tenha dado origem a qualquer Crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e;
- A exclusão definitiva do registro do nome do **GRUPO ACF** nos órgãos de proteção ao crédito.

### 6.4 Processos Judiciais

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano de Recuperação Judicial, os credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial não mais poderão, a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com o que concordam expressamente:

- Ajuizar ou prosseguir em qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra o **GRUPO ACF**, sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, seja em face do **GRUPO ACF**, e/ou dos respectivos garantidores de tais créditos;



- Executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra o **GRUPO ACF**, e/ou dos respectivos garantidores, relacionada a qualquer crédito contra o **GRUPO ACF**, sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial;
- Arrestar ou penhorar quaisquer bens do **GRUPO ACF**, e/ou de quaisquer garantidores de créditos do **GRUPO ACF**;
- Criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos do **GRUPO ACF**, e/ou de quaisquer garantidores do **GRUPO ACF**;
- Reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer valor devido pelo **GRUPO ACF**, e/ou respectivos garantidores, com seus créditos; e
- Buscar satisfazer seus créditos por quaisquer outros meios.

Todas as execuções ou ações monitórias ou de cobrança judiciais em curso face ao **GRUPO ACF**, e/ou de quaisquer garantidores do **GRUPO ACF**, relativa aos créditos sujeitos aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial (todos os créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes das distribuição da Recuperação Judicial, mesmo que consolidados depois dele) serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão, em consequência, liberadas, o mesmo se aplicando face aos garantidores, devedores solidários, avalistas e ou fiadores do **GRUPO ACF**.

Serve este Plano de Recuperação Judicial, com as respectivas listas de credores e de créditos, juntamente com a decisão homologatória deste Plano de Recuperação Judicial, documento o bastante para autorizar o **GRUPO ACF** a peticionar pela extinção das ações nos termos do parágrafo anterior.



## 6.5 Garantia de sócios e controladores

Para o sucesso desta Recuperação Judicial é imprescindível que, uma vez homologado pelo juízo o presente Plano de Recuperação Judicial, estará obrigada o **GRUPO ACF** e seus credores sujeitos ou aderentes a este processo, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, acarretando a automática, irrevogável e irretroatável liberação e quitação de todos os garantidores, avalistas, fiadores, devedores solidários e subsidiários, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a credores para assegurar o pagamento de qualquer crédito junto ao **GRUPO ACF** enquanto o processo estiver em andamento.

De igual modo, é imprescindível que sejam exoneradas as garantias, avais e fianças de terceiros concedidas a todo e qualquer contrato vinculado aos bens essenciais à operação do **GRUPO ACF**. Isto decorre por estes serem essenciais à operação do **GRUPO ACF**, bem como por seus créditos serem sujeitos aos efeitos desta Recuperação Judicial. Por fim, tais bens permanecerão na operação do **GRUPO ACF**, não havendo a necessidade de inclusão à lide de terceiros enquanto o processo estiver em andamento.

## 6.6 Cessões de crédito

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores e a terceiros, e a cessão produzirá efeitos com relação ao **GRUPO ACF** desde que:

- O **GRUPO ACF** e o juízo da Recuperação Judicial sejam informados, e;
- Os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia do Plano de Recuperação Judicial, reconhecendo que o crédito cedido estará

sujeito às suas disposições mediante homologação do Plano de Recuperação Judicial.

## 6.7 Créditos contingentes impugnação ou habilitação de créditos e acordos

Os créditos listados na relação de credores do Administrador Judicial poderão ser modificados, e novos créditos poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergências, eventuais processos referentes a débitos anterior ao pedido de Recuperação Judicial, impugnação de créditos ou acordos. Os credores que se enquadrem nessa categoria serão pagos de acordo com a classificação de seu crédito previsto no capítulo 5. Para tanto, os valores informados neste Plano de Recuperação Judicial servem, inicialmente, como demonstração da forma de pagamento proposta pelo **GRUPO ACF**, sendo certo que serão ajustados e revistos quando de sua homologação frente aos incidentes ocorridos em seu percurso, bem como nos momentos de liquidação previstos neste Plano de Recuperação Judicial.

Para os créditos habilitados ou impugnados, após a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial será considerado para fins de contagem do início de carência e pagamento conforme previstos no capítulo 5, a data do trânsito em julgado da decisão judicial.

Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores após a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o credor receberá seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados e

com contagem de início da carência a partir da data do trânsito em julgado da decisão da impugnação ou habilitação.

No caso de impugnação de crédito, após a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial, para credores que já receberam valores referentes as suas parcelas, será rateada a diferença nas parcelas subsequentes.

#### 6.8 Crédito em moeda estrangeira

Para todos os fins de pagamento, os créditos em moeda estrangeira serão convertidos para a moeda nacional para todos os fins de direito, pelo câmbio do dia do ajuizamento da Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 50, § 2. da Lei n.º 11.101/2005. Os créditos em moeda estrangeira serão convertidos em reais com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de Reais, disponível no SISBACEN – Sistema de Informações do Banco Central do Brasil.

#### 6.9 Descumprimento do Plano

Para fins deste Plano de Recuperação Judicial, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso o **GRUPO ACF**, após o recebimento de notificação enviada pela parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano de Recuperação Judicial, não sanear referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do recebimento da notificação.

## 6.10 Nulidade de cláusula

Caso houver uma eventual sentença judicial de ineficácia ou de nulidade de cláusula deste Plano de Recuperação Judicial, não levará a nulidade ou ineficácia das demais obrigações que permanecerão em vigor.

## 6. Considerações Finais

A **Corporate Consulting Estratégias Ltda.**, contratada para assessorar a elaboração do Plano de Recuperação Judicial do GRUPO ACF, acredita que as informações constantes neste Plano de Recuperação Judicial demonstram que há viabilidade econômica, desde que sejam justificadas as recomendações aqui expostas e, baseado nas ações descritas e realizadas para a reestruturação e superação da crise, o **GRUPO ACF** será capaz de trabalhar de forma sustentável e lucrativa. Acredita-se que todos os credores terão maiores benefícios com a implementação deste Plano de Recuperação Judicial, uma vez que a proposta não agrega nenhum risco adicional aos credores e, após o cumprimento do art. 61 e art. 63 da Lei n.º 11.101/2005, o **GRUPO ACF** compromete-se a honrar com os demais pagamentos no prazo e na forma de seu Plano de Recuperação Judicial devidamente homologado.

Aracajú, 24 de março de 2023.

**Luis Alberto de Paiva**

**CORPORATE CONSULTING ESTRATÉGIAS LTDA**

**Pelo GRUPO ACF**


**Oswaldo Miranda Franco - Anuente**

## PRJ - Grupo ACF v3.docx

Documento número #9352731f-9969-45f0-bb5f-1bf5b0c869d5

Hash do documento original (SHA256): ba5a4a9834ac30c2fd35443bcab662879ae561f84af8024a85102f07a97413f9

## Assinaturas

 **LUÍS ALBERTO DE PAIVA**  
CPF: 029.918.318-12  
Assinou em 24 mar 2023 às 12:59:14

 **Oswaldo Miranda Franco**  
CPF: 935.512.075-34  
Assinou em 24 mar 2023 às 14:11:26

## Log

- 24 mar 2023, 12:16:18 Operador com email ronny@corporateconsulting.com.br na Conta a38b91f7-de08-4ada-b0ee-a3911fad892b criou este documento número 9352731f-9969-45f0-bb5f-1bf5b0c869d5. Data limite para assinatura do documento: 24 de março de 2023 (16:29). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 24 mar 2023, 12:16:35 Operador com email ronny@corporateconsulting.com.br na Conta a38b91f7-de08-4ada-b0ee-a3911fad892b adicionou à Lista de Assinatura: paiva@corporateconsulting.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP; Foto de documento oficial. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo LUÍS ALBERTO DE PAIVA e CPF 029.918.318-12.
- 24 mar 2023, 12:16:35 Operador com email ronny@corporateconsulting.com.br na Conta a38b91f7-de08-4ada-b0ee-a3911fad892b adicionou à Lista de Assinatura: osvaldofranco@grupoacf.ind.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP; Foto de documento oficial. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Oswaldo Miranda Franco e CPF 935.512.075-34.
- 24 mar 2023, 12:16:36 Operador com email ronny@corporateconsulting.com.br na Conta a38b91f7-de08-4ada-b0ee-a3911fad892b adicionou o signatário paiva@corporateconsulting.com.br para assinar e rubricar todas as páginas.
- 24 mar 2023, 12:16:36 Operador com email ronny@corporateconsulting.com.br na Conta a38b91f7-de08-4ada-b0ee-a3911fad892b adicionou o signatário osvaldofranco@grupoacf.ind.br para assinar e rubricar todas as páginas.

- 
- 24 mar 2023, 12:59:18 LUÍS ALBERTO DE PAIVA assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail paiva@corporateconsulting.com.br. CPF informado: 029.918.318-12. Foto do documento oficial, sendo a frente com hash SHA256 prefixo 27a6d8(...), vide anexo frente 24 mar 2023, 12-59-14.png, e o verso com hash SHA256 prefixo 99b995(...), vide anexo verso 24 mar 2023, 12-59-14.png. Rubricou todas as páginas. IP: 189.46.213.244. Componente de assinatura versão 1.471.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 24 mar 2023, 14:11:29 Osvaldo Miranda Franco assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail osvaldofranco@grupoacf.ind.br. CPF informado: 935.512.075-34. Foto do documento oficial, sendo a frente com hash SHA256 prefixo e1c258(...), vide anexo frente 24 mar 2023, 14-11-26.png, e o verso com hash SHA256 prefixo 5a14b6(...), vide anexo verso 24 mar 2023, 14-11-26.png. Rubricou todas as páginas. IP: 177.69.39.145. Componente de assinatura versão 1.471.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 24 mar 2023, 14:11:29 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 9352731f-9969-45f0-bb5f-1bf5b0c869d5.
- 

**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 9352731f-9969-45f0-bb5f-1bf5b0c869d5, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).